



EMENDA Nº - CMMPV
(ao PLV nº 9, de 2020)

Dê-se ao inciso II do § 8º do art. 11-B da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pelo art. 3º do PLV nº 9, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º.....
.....

Art. 11-B

§ 8º

“II – observará o percentual de atualização de, no máximo, 2 (duas) vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do exercício anterior, aplicado sobre os valores cobrados no ano anterior, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais ou a existência de avaliação válida do imóvel.”

.....

JUSTIFICATIVA

A MP alterou os critérios para fixação do valor do domínio pleno dos terrenos de propriedade da União. Para amenizar o possível aumento repentino e significativo dos valores pagos por particulares a título de foro, laudêmio e taxa de ocupação, a MP inseriu, no inciso II do § 8º do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, limitação do percentual que pode ser majorado. Por essa regra, o aumento observará o percentual de atualização de, no máximo, cinco vezes a variação acumulada do IPCA do exercício anterior.





Dessa forma, a cada ano, o aumento das taxas não poderá ultrapassar a cinco vezes o IPCA do ano anterior. Assim, se em determinado ano o IPCA foi de 5%, o aumento da taxa de ocupação, do foro, e do laudêmio, pode ser majorado em no máximo 25%.

A presente emenda visa limitar a majoração dos valores em, no máximo, duas vezes a variação acumulada do IPCA, pois entendemos que o limitador de cinco vezes o IPCA é excessivo e desproporcional, por não apresentar correspondência com o aumento do poder aquisitivo da população.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS

